



RECOMENDAÇÃO nº 01/2022

Recomendação que faz o CEDH-SC – Conselho Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina ao Senhor Secretário Estadual de Segurança Pública de Santa Catarina, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e Ministério Público de Santa Catarina sobre a abordagem policial.

Hoje a sociedade brasileira vem construindo um novo paradigma em Segurança Pública, a Segurança Cidadã, em que o respeito aos Direitos Humanos, a cidadania, e, uma política criminal voltada a prevenção sejam os principais objetivos teóricos e práticos na solução das problemáticas ligadas a segurança.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que a segurança pública seja dever do Estado, direito e responsabilidade de todos os cidadãos, com o intuito de exercer a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (artigo 144 e seguintes).

O legislador, em ordem de garantir a segurança pública, afirmou que em determinadas situações órgãos policiais podem realizar abordagens policiais, revistas pessoais, de residenciais ou de automóveis, apenas com mandado judicial autorizando tal ato.

Para tanto o Estado-Juiz, por meio da sua função judiciária, deve ser provocado, possuindo a atribuição indelegável de análise circunspecta dos fatos específicos, a fim de exercer o controle constitucional ante a prática de atos de agentes públicos que confundidos com decisões legítimas, atentem contra o Estado de Direito e se constituam abuso administrativo que atentem as garantias fundamentais estabelecidas nos incisos X e XI do art. 5º da Constituição Federal.

Em situações excepcionalíssimas, as autoridades policiais só poderão realizar este tipo de abordagem em caso de fundamentada suspeita de ocorrência de algum delito, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal.



Do contrário, a realização de abordagens policiais que não possuem mandado judicial ou suspeita de ocorrência de algum delito, violam direitos fundamentais e individuais dos cidadãos previstos na CF/88, como a Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III), a Intimidade, Vida Privada, Honra (artigo 5º, inciso X) e a Inviolabilidade da Residência (artigo 5º, inciso XI).

Além do mais, a autoridade policial que realiza este tipo de abordagem inconstitucional estará cometendo delito de Abuso de Autoridade (lei 4.898/65), podendo, ainda, o seu ato se enquadrar em crimes previstos em outras legislações especiais, como a Discriminação Racial (lei 7.716/89) e Crime de Tortura (lei 9.455/97).

O Artigo 240 do Código de Processo Penal especifica que:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.



§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Ainda, deve ser vista a necessidade efetiva do exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público ante sua atribuição prevista no inciso VII do art. 129 da Constituição Federal e de forma, que ao exercer essa atribuição “o Ministério Público presta-se como missão de responsabilização em casos de eventuais abusos e de indução de práticas e iniciativas que materializem uma política criminal de Estado compromissada com os direitos humanos. A atenção aos direitos humanos, vale sempre rememorar, dirige-se tanto aos cidadãos que sofrem eventuais ações criminosas e de risco quanto àqueles que sofrem a ação persecutória do Estado”. (pg 07. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público: O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019).

Assim, o CEDH-SC RECOMENDA que as atividades de abordagem policial no Estado de Santa Catarina, em respeito a Constituição Federal, aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ao Código de Processo Penal, leis esparsas e a essa Recomendação, sejam realizadas da seguinte forma:

Para que ocorra uma abordagem policial deve haver a fundada suspeita de que o abordado esteja com drogas ilícitas, armas ou objetos que poderiam ser destinados à prática de crimes. Ou seja, o policial precisa ter evidências firmes, não sendo suficiente uma simples desconfiança ou suposição. Não pode se basear na cor, condição social, sexo, gênero, orientação sexual, religião, naturalidade, nacionalidade, roupas ou companhias. Podendo o policial revistar bolsas, sacolas e mochilas e não deve agir de forma agressiva, nem desrespeitosa.

Em hipótese alguma, o cidadão ou cidadã pode ser xingado ou agredido durante a abordagem policial, que deve ser pautada pelo respeito mútuo entre cidadão e policial. Caracteriza crime se, durante a abordagem, o policial xingar o abordado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS

com base na cor ou ofender a honra, ou agressão. Também deve tratar respeitosamente familiares que se aproximam para pedir informação sobre o ocorrido. Caso contrário, o agente pode incorrer em injúria ou abuso de autoridade.

Os policiais devem estar identificados com nomes em suas fardas.

Não poderá ser utilizada a chave cervical (mata leão) durante abordagem policial ou prisão.

A revista pessoal em mulheres, inclusive em mulheres transexuais, só deve ser feita por uma agente mulher no momento da abordagem, ou, se não houver policial mulher no local, deverá haver condução até a Delegacia para que o ato seja realizado corretamente.

Homem trans com sexo biológico feminino deverá ser consultado sobre a forma que considera a revista mais adequada e assim esta ser realizada.

Com relação aos moradores e moradoras em situação de rua, estar em situação de rua não é crime e nem justifica uma revista pessoal. Também não é permitido que retirem seus pertences ou sua documentação. É direito de todo cidadão ir e vir, o que inclui o direito de estar onde quiser e puder permanecer.

Durante a abordagem, não é permitido que o(a) agente passe as mãos nas partes íntimas, sob pena de prática de crime contra a dignidade sexual e abuso de autoridade, exceto em caso de fundada suspeita que esteja portando objeto ilícito de forma a ocultá-lo.

E que, ainda, os agentes policiais utilizem equipamento de filmagem nas fardas e não seja coibida a filmagem da abordagem policial por terceiros, pois o agente não pode impedir nenhum cidadão de fazer o registro. A liberdade de imprensa é um direito fundamental. A gravação é uma legítima fiscalização da população sobre a atuação do Estado. O material registrado pode servir de prova em eventual ação judicial.

Somente podem ser apreendidos objetos ilícitos e que a pessoa revistada não consiga comprovar a licitude, ou que tiverem relação com a fundada suspeita que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS

motivou a revista. Após a apreensão, os objetos devem ser entregues ao delegado de polícia, não podendo o policial reter o objeto consigo. Se não houver indício de ilicitude ou relação com o fato, os objetos apreendidos devem ser devolvidos.

A documentação pessoal nunca pode ser apreendida. E os agentes não podem rasgar documentos, fotografias ou quebrar objetos.

A busca em celulares somente pode ocorrer com a autorização espontânea do abordado (sem coação policial) ou com autorização judicial. O abordado não pode ser forçado a fornecer o acesso ao seu celular, pois além da sua privacidade e intimidade, a não autoincriminação é direito fundamental de todo cidadão e deve ser respeitado conforme norma inserta no inciso LXIII, do art. 5º da Constituição Federal e em respeito ao art. 8º, nº 2, alínea 'g', da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, portanto, ainda que o abordado seja preso e o celular seja apreendido, o acesso ao conteúdo e aos dados do celular necessitará de autorização judicial.

A busca em veículos ocorrerá com a fundada suspeita de que o motorista está escondendo armas, drogas ou outros objetos de crime em veículos, o agente pode revistar os seus compartimentos desde que esclareça os motivos da abordagem. Nesse caso, os passageiros devem sair do veículo e o motorista tem o direito de acompanhar todo o procedimento.

Com relação a busca residencial (casa). A casa é asilo inviolável do indivíduo. Para a lei, são considerados "casa" o quarto de hotel, pensão, ou unidade de acolhimento institucional, e local de trabalho ou profissão, não aberto ao público. O policial deve apresentar documento que contenha endereço completo e específico da residência, não sendo admitido, mandados genéricos, abrangendo um bairro ou mesmo conjuntos residenciais ou comerciais compostos por unidades autônomas; a identificação do morador ou proprietário; o motivo e o objetivo da busca; e assinatura do juiz. Um único mandado não pode autorizar o ingresso dos policiais em mais de uma residência. Se o morador não estiver em casa, a busca policial deve ocorrer com acompanhamento de vizinhos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS

Não podem ser quebrados objetos pessoais e moveis que guarnecem o lar, durante ou após a busca residencial.

Caso os policiais apenas suspeitem de que dentro de determinada casa estejam guardadas drogas, armas de fogo, produtos e bens derivados de crimes, devem obter autorização judicial antes de entrar na residência.

Durante uma abordagem na rua se a pessoa for encontrada portando drogas ou objetos ilícitos, o policial não pode exigir que o abordado o leve até a sua residência à procura de mais objetos. É necessária autorização judicial antes do acesso à residência.

Em eventuais casos, onde ocorra denúncia de prática violadora dos Direitos Humanos e de abuso por agente policial, que ocorre o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, independente dos procedimentos administrativos prévios adotados por Autoridades Policiais, a fim de que seja respeitado e efetivado o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

Florianópolis, 21 de março de 2022.
CEDH-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **24JXP1F0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRÍCIO BOGAS GASTALDI (CPF: 362.XXX.798-XX) em 21/03/2022 às 15:44:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/07/2021 - 16:43:35 e válido até 28/07/2121 - 16:43:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MTfhMDAwMDI0MTJfMjQxMDIxXzI0SlhQMUYw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002412/2021** e o código **24JXP1F0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.